



C V M Comissão de Valores Mobiliários

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-6416

Volume 1

Data: 07/12/2016

Despachos

1. Trata-se de recurso **intempestivamente** interposto, em 09.11.2016, por ENAC AUDITORES E CONSULTORES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 364/16 (fl. 36), recebido em 08.09.2016, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Luiz Carlos da Silva no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade recorrente nos trabalhos desenvolvidos no mercado de valores mobiliários. Como demonstra o ofício antes mencionado, o referido indeferimento foi motivado pelo não atendimento do requerido pelos incisos V e VI do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99. Isto porque a ora recorrente não apresentou, como manda o inciso XIII do art. 6º do citado normativo, a cópia do certificado de aprovação do sócio no Exame de Qualificação Técnica nem comprovou, na forma do art. 7º da mesma instrução, o exercício da atividade de auditoria pelo mesmo, dentro do território nacional e por período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do registro da profissional na categoria de contador junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2. Preliminarmente, a recorrente informa que, para sanear as omissões acima indicadas quanto a comprovação do exercício da atividade de auditoria pelo mencionado sócio, a recorrente anexa à presente irresignação: cópia da primeira carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, emitida em 15 de janeiro de 1990, bem como, cópia da ficha de registro de empregados da SOTECONTI Auditores Independentes S/C, em seu nome, e da CTPS. Por fim, a recorrente requer o deferimento do pedido de inclusão do sócio Luiz Carlos da Silva no cadastro de responsáveis técnicos da ENAC AUDITORES E CONSULTORES perante esta autarquia.

3. Inicialmente é importante destacar que todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome das sociedades de auditoria registradas na CVM devem comprovar, **na forma do art. 7º da mesma instrução**, o exercício da atividade de auditoria por período não inferior a 5 (cinco) anos, dentro do território nacional, período este que deve ser **contado a partir da data do registro do profissional na categoria de contador** junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. De acordo com o já mencionado art. 7º, a comprovação do exercício da atividade de auditoria, para efeitos de registro como responsável técnico autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, poderá ser efetivada mediante a apresentação de relatórios de auditoria emitidos e assinados pelo interessado e que tenham sido publicados em jornal ou revista especializada; bem como mediante comprovação de que o interessado exerceu a atividade de auditoria como empregado de sociedade de auditoria registrada na CVM, em razão do que devem ser apresentadas: i) cópia da carteira de trabalho do interessado, compreendendo as páginas que contêm: o número e a série da carteira; a qualificação do titular; o contrato de trabalho e as anotações referentes a alterações de salários, férias, cargos ou funções exercidas e ii) cópia do registro individual de empregado da sociedade de auditoria na qual trabalhava. Em substituição ao mencionado registro, também será admitida a apresentação de declaração, firmada pelo sócio representante da sociedade de auditoria empregadora, na qual deverão constar, necessariamente, as datas de admissão e saída do emprego e as datas em que ocorreram as alterações de cargos ou funções exercidas.

5. Alternativamente, a CVM poderá ainda, a seu exclusivo critério, aceitar que a comprovação da atividade de auditoria se faça mediante a apresentação de trabalhos de auditoria, cujos relatórios de auditoria tenham sido emitidos e assinados pelo interessado, que não tenham sido publicados. Neste caso, deverão ser apresentadas as cópias do relatório de auditoria, do correspondente relatório circunstanciado e das respectivas demonstrações contábeis auditadas. Objetivando resguardar o sigilo profissional e garantir a autenticidade da documentação apresentada, é indispensável que esses documentos sejam autenticados pela entidade auditada, devendo conter, ainda, autorização da mesma para que eles possam ser apresentados à CVM com a finalidade exclusiva de comprovar o exercício da atividade de auditoria pelo interessado. É importante ressaltar que essa comprovação estará também sujeita à avaliação da qualidade do trabalho realizado e poderá incluir também a disponibilização dos respectivos papéis de trabalho a esta autarquia.

6. Nesta oportunidade, temos que os documentos apresentados comprovam que referido profissional teve seu primeiro registro na categoria de contador em 15 de janeiro de 1990. Portanto, em fiel atendimento ao disposto no inciso V, art. 4º da ICVM 308/99, o período útil para contagem do prazo comprobatório da experiência na atividade de auditoria independente inicia-se a partir desta data.

(...)

V – terem todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, comprovada nos termos do art. 7º; dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;(...)(grifo nosso)

7. Por sua vez, considerando-se as anotações constantes da CTPS do profissional (fls. 55 e 56 deste processo), houve vínculo com sociedade de auditoria registrada na CVM nos períodos de 01.08.1986 a 08.11.1991 e de 02.01.1992 a 10.02.1993. Portanto, considerando que o Sr. Luiz Carlos da Silva obteve seu registro como contador em 15.01.1990, qualquer tempo de atividade pretérito a este não pode ser por nós considerado. Dessa forma, foram computados 1 ano e 10 meses em sua primeira passagem, somados aos 13 meses em sua segunda passagem, totalizando, tão somente, 02 anos e 11 meses de comprovação de experiência na atividade de auditoria independente, e não os cinco requeridos na norma.

8. Adicionalmente, é argumentado pelo recorrente que “vem exercendo a função de sócio de auditoria na empresa ENAC AUDITORES E CONSULTORES, desde sua constituição em 30 de outubro de 2000, que pela sua natureza não requer a formalização de respectivos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Dessa forma, reitera o reconhecimento da correspondente comprovação do exercício de atividade profissional nesses últimos 16 (dezesseis) anos”. Nesse sentido, lembramos que a Instrução CVM nº 308/99 não prevê a simples participação em sociedade de auditoria como forma de comprovação de experiência na atividade de auditoria de demonstrações contábeis. Ao contrário, uma vez sócio de sociedade de auditoria, a comprovação se dá, exclusivamente, com a apresentação de relatórios de auditoria de sua lavra, publicados ou não.

9. Com relação ao Certificado de Aprovação no Exame de Qualificação Técnica, o recorrente novamente não o apresentou.

10. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de inclusão do sócio Luiz Carlos da Silva no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da ENAC AUDITORES E CONSULTORES foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

MADSON VASCONCELOS
GERENTE DE NORMAS DE AUDITORIA

De acordo, ao SGE, com vistas ao Colegiado, para apreciação do recurso.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA